

**Processo n.:** @CON 21/00288665

**Assunto:** Consulta - Interpretação de dispositivos da Lei n.13.954/2019

**Interessados:** Dionei Tonet e Charles Alexandre Vieira

**Unidade Gestora:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 881/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por atender ao disposto nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

1. Caso o militar estadual preencha os requisitos exigidos pela lei vigente, até 31 de dezembro de 2021, ser-lhe-á assegurado o direito adquirido para a transferência para a reserva remunerada conforme as regras anteriores, ainda que venha a permanecer na ativa, não havendo o que se falar, desta forma, em incidência do inciso I e do parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei n. 667/69, mesmo para aqueles que não requeiram, de imediato, a transferência para a reserva remunerada (interpretação dada ao art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969).

2. O fato gerador para a incidência do parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei n. 667/1969, que trata do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, é o dia 1º/01/2022, e não a data em que o militar completa o tempo mínimo de contribuição somado de 17% e, então, solicita a transferência para a reserva remunerada, de forma que a contagem do acréscimo dos 4 meses a cada ano faltante para alcançar o mínimo exigido pela legislação do ente federativo se dará a partir de 1º/01/2022.

3. A expressão “tempo mínimo”, utilizada pelo legislador no parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei n. 667/1969, corresponde ao tempo mínimo de atividade de natureza militar, o qual era, até então, chamado de tempo de efetivo serviço, já que o referido parágrafo trata especificamente do critério de pedágio para o tempo de exercício de atividade militar, enquanto os incisos I e II do *caput* tratam do tempo de serviço/contribuição, ou seja, o tempo total de serviço.

4. A interpretação a ser dada à expressão “a cada ano”, constante no parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei n. 667/1969, é a de que a cada ano completo faltante para atingir o tempo de exercício de atividade militar até a data de 31/12/2021, devem ser acrescidos 4 meses aos 25 anos de tempo mínimo de exercício de atividade militar, de forma que não serão consideradas as frações.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do *Relatório DAP/COAP.II/Div.3 n. 2605/2021* e do *Parecer do MPC/DRR n. 1923/2021*, aos Srs. Dionei Tonet, Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, e Charles Alexandre Vieira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 38/2021

**Data da sessão n.:** 13/10/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC